

Registro: 2013.0000122630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015502-87.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ERENILDA SANTOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e MIGUEL SANTOS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados ASSIS TADEU DE PAULA, ARMAZÉNS GERAIS FASSINA LTDA e DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), CLÓVIS CASTELO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Artur Marques RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0015502-87.2010.8.26.0564

Apelante: ERENILDA SANTOS NASCIMENTO (Justiça Gratuita) e

OUTRO

Apelado: ASSIS TADEU DE PAULA

Comarca: 1ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Magistrada: Fabiana Feher Recasens Vargas

V O T O Nº 23607

EMENTA:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA ARRENDANTE – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 492 DO STF – APELAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Não se aplica a Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça à hipótese de arrendamento mercantil, conforme precedentes deste e. Tribunal de Justiça . Também não seria possível responsabilizar a arrendante com fundamento na propriedade do bem, pois esta tem por única finalidade garantir a satisfação do débito, sendo o arrendatário quem efetivamente se utiliza do bem como proprietário.
- 2. A versão contida no Boletim de Ocorrência aponta para a existência de culpa exclusiva da vítima.
- 3. O fato de o autor ter se evadido do local não implica sua responsabilidade pelo acidente causado por culpa exclusiva da vítima, não se justificando, portanto, sua responsabilidade.
- 4. Recurso improvido.

1. ERENILDA SANTOS NASCIMENTO e MIGUEL

SANTOS SILVA ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de ASSIS TADEU DE PAULA, DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e ARMAZENS GERAIS FASSINA LTDA, havendo a r. sentença de fls. 275/279 julgado a demanda improcedente e condenado os autores no pagamento de verbas de sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.



Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 281/290). Primeiramente, afirmam ser a Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A parte legítima. Quanto ao mérito, asseveram haver Assis Tadeu de Paula agido com culpa, causando o acidente do qual resultou a morte do companheiro da autora e pai do autor.

Tempestivo, o recurso foi recebido nos efeitos regulares, dispensado o recolhimento do preparo por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita.

Contrarrazões às fls. 286/290, 291/297 e 299/313.

O Procurador de Justiça que oficiou em primeira instância e a Procuradoria Geral de Justiça opinaram pela manutenção da r. sentença (fls. 315/318 e 322/324).

É o relatório.

2. A r. decisão de fls. 254/255 acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A, contra a qual os autores interpuseram agravo retido.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não se aplica a Súmula 419 do Supremo Tribunal de Justiça à hipótese de arrendamento mercantil, conforme precedentes deste



. Tribunal de Justiça ¹. Também não seria possível responsabilizar a arrendante com fundamento na propriedade do bem, pois esta tem por única finalidade garantir a satisfação do débito, sendo o arrendatário quem efetivamente se utiliza do bem como proprietário.

Destarte, conhece-se do agravo retido para lhe negar provimento.

Quanto ao mérito, os autores alegam que no dia 28 de janeiro de 2010 Alessandro Andrade Silva, companheiro da requerente e pai do autor, conduzia sua moto quando foi acolhido pelo caminhão conduzido por Assis Tadeu de Paula, empregado de Armazéns Gerais Fassima Ltda. Afirmam que o motorista agiu com culpa, realizando manobra sem as devidas cautelas e, consequentemente, causando a morte de Alessandro.

No entanto, a versão contida no Boletim de Ocorrência aponta para a existência de culpa exclusiva da vítima. Com efeito, a testemunha informou que "trafegava pelo local dos fatos, quando parou seu veículo (Caminhão placa MCM 1126 - Joinville-SC) para dar passagem ao Autor, que vinha pela alça de acesso à sua esquerda, e a motocicleta conduzida pela vítima acabava de realizar uma ultrapassagem pela sua direita (da testemunha). A motocicleta ultrapassou a testemunha — pela direita e emparelhou-se com o veículo atropelante. Ao chegar na curva da alça de acesso da Rodovia Anchieta, o caminhão manobrou para realizar a

¹ TJSP, Apelação 9114717-91.2008.8.26.0000, 27ª Câm. de Direito Privado, rel. Des. Claudio Hamilton, j. 17/04/2012: "a jurisprudência pátria formou uma corrente jurisprudencial expressiva adotando como orientação a inaplicabilidade da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal aos contratos de arrendamento mercantil, pois que estes não se confundem com o contrato de locação a que se refere a mencionada súmula"; TJSP, Apelação 925128-0/4, 25ª Câmara, rel. Des. Mário Sérgio Menezes, j. 16.05.2007.

¹ TJSP, Apelação 9114717-91.2008.8.26.0000, 27ª Câm. de Direito Privado, rel. Des. Claudio Hamilton, j. 17/04/2012: "a jurisprudência pátria formou uma corrente jurisprudencial expressiva adotando como orientação a inaplicabilidade da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal aos contratos de arrendamento mercantil, pois que estes não se confundem com o contrato de locação a que se refere a mencionada súmula"; TJSP, Apelação 925128-0/4, 25ª Câmara, rel. Des. Mário Sérgio Menezes, j. 16.05.2007.



conversão, e acabou por colher a vítima, que ultrapassava o caminhão (da testemunha) pela direita através do vão existente entre o caminhão e a calçada" (fls. 79).

O fato de o autor ter se evadido do local não implica sua responsabilidade pelo acidente causado por culpa exclusiva da vítima, não se justificando, portanto, sua responsabilidade.

Registre-se inexistirem outros elementos que pudessem sustentar a versão defendida pelos autores. Pelo contrário, o laudo de fls. 77 aponta que a vítima encontrava-se alcoolizada no momento do acidente. Outrossim, não se constatou danos na motocicleta, do que se pode inferir não ter ocorrido embate com outro veículo.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator